

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2021

Apensados: PL nº 2.683/2021, PL nº 2.779/2021, PL nº 2.991/2021, PL nº 3518/2021 e PL Nº 3480/2021

Institui a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.702, de 2021, tem como desígnio instituir a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Esta Proposição também visa a estabelecer objetivos e diretrizes para tal Política, e sugere que a Direção Nacional do SUS conceda incentivos financeiros para a dispensação gratuita e universal de absorventes higiênicos a pessoas que menstruam, preferencialmente nas unidades básicas de saúde. Na justificção, o seu autor esclarece que considera a pobreza menstrual um relevante problema de Saúde Pública, que tem de ser enfrentado pelo Poder Legislativo.

O PL nº 2.683, de 2021, almeja dispor sobre a garantia da dignidade menstrual para meninas e mulheres que sejam alunas da rede pública de ensino, estejam encarceradas, estejam em situação de vulnerabilidade social e sejam beneficiárias do Programa Bolsa-Família, e mulheres em situação de rua. Na justificção, a autora ressalta que o preço dos absorventes é absurdamente alto para grande parte da população, e que mulheres e meninas são compelidas a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204760700>



fazer uso de materiais como miolo de pão e tecidos para conter o sangue menstrual.

Já o **PL nº 2.779, de 2021**, visa a criar a Semana de Combate à Pobreza Menstrual. Na justificação, o autor expõe dados de pesquisa que mostram que cerca de 713 mil meninas vivem sem acesso a serviços de saneamento básico, o que evidencia a gravidade da pobreza menstrual no País.

O **PL nº 2.991, de 2021**, tem como objetivo dispor sobre a oferta de absorventes em unidades da rede de atenção primária de saúde. Na justificação, a autora destaca que o acesso à higiene menstrual deve ser uma responsabilidade governamental de acesso fácil e universal a toda e qualquer mulher.

Já o **PL 3518, de 2021**, tem como objetivo criar o fundo para promoção e proteção à saúde menstrual com a finalidade de receber doações para aquisição e distribuição de absorventes íntimos femininos.

Por fim, foi apensado, no dia 23 de novembro de **2021 o PL nº 3480**, de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito na rede pública de saúde e nas escolas públicas do “Kit absorvente”.

Estes PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para a apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a **apreciação do Projeto de Lei nº 1.702, de 2021, e dos seus apensados, os PLs nºs 2.683, de 2021, 2.779, de 2021, 2.991, de 2021, PL 3518, de 2021 e PL 3480, de 2021**, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CMULHER, neste caso, é a contribuição desses PLs para a conquista e a manutenção dos direitos da mulher. As demais questões relacionadas ao mérito sanitário e à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que estas proposições serão encaminhadas. Destacamos que a indicação da fonte de custeio ou medida compensatória para a implementação da Política será feita na CFT, colegiado a que, regimentalmente, cabe essa atribuição.

Em todo o mundo, aproximadamente 1,8 bilhão de pessoas menstruam. Muitas delas têm dificuldades de acesso a produtos de higiene adequados, a informações acerca do assunto e a estruturas de saneamento básico para lidarem com esse período¹. No Brasil, cerca de 30% da população, o que equivale a mais de 60 milhões de pessoas, passam por esse processo fisiológico periodicamente².

Um relevante percentual dessas pessoas não pode ter acesso a produtos de higiene menstrual sem abrir mão de itens básicos para a sobrevivência da sua família. Dados indicam que 26% da população que menstrua e têm entre 15 e 17 anos não podem adquirir produtos para usar durante a menstruação e, assim, utilizam miolo de pão, pano de chão, e até trapos para conter o fluído menstrual, expondo-se, conseqüentemente, ao adoecimento³. O uso de alternativas inadequadas no período menstrual aumenta

1 <https://oglobo.globo.com/celina/o-que-pobreza-menstrual-como-ela-pode-se-agravar-durante-pandemia-de-covid-19-24446848>

2 <https://oglobo.globo.com/celina/como-um-grupo-de-meninas-conseguiu-aprovar-leis-sobre-pobreza-menstrual-no-rio-de-janeiro-no-df-24932524>

3 <https://emails.estadao.com.br/blogs/kids/26-de-meninas-brasileiras-nao-tem-dinheiro-para-comprar-absorvente/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204760700>



o risco de infecções urinárias e genitais, de irritações cutâneas e de eventos de saúde mental, como a incidência de episódios de ansiedade e depressão⁴.

A menstruação é vista como um tabu na sociedade atual e leva, até mesmo, ao afastamento de atividades das pessoas que passam por esse período. Uma a cada quatro já faltou aula por não poder comprar absorventes. Três em cada quatro afirmam que o período menstrual tem impacto negativo na sua confiança pessoal⁵.

Pouco se falava desse processo fisiológico pelo qual relevante parte da população passa periodicamente. Porém, este assunto popularizou-se quando a Escócia se tornou o primeiro país a universalizar o acesso a absorventes higiênicos⁶. Em seguida, na Nova Zelândia, a Primeira-Ministra anunciou que todas as escolas do país passariam a fornecer esses produtos gratuitamente a partir de junho de 2021⁷. Aqui no Brasil, essa obrigação tornou-se lei em algumas unidades federativas, como o Distrito Federal, que garantiu o direito ao acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social⁸.

Há pouquíssimo tempo, as Casas do Congresso Nacional aprovaram um projeto de lei que atacava frontalmente este problema. Porém, a maior parte do seu texto foi vetada pelo Presidente, o que o deixou desfigurado. Por isso, no Substitutivo que propusemos ao final deste Voto, aproveitamos a estrutura da Lei oriunda deste PL (Lei nº 14.214, de 2021), e sugerimos diversos aprimoramentos, para beneficiar a população que menstrua.

Queremos promover a menstruação sem tabu. Isso será possível mediante a execução de ações de educação em saúde, de estímulo à expansão das redes de esgotamento sanitário e abastecimento de água, do fornecimento gratuito de absorventes e da redução à zero das alíquotas de impostos federais sobre absorventes, evitando o impacto desmedido desses produtos sobre as pessoas que menstruam.

4 <https://sph.umich.edu/pursuit/2020posts/period-poverty.html>

5 <https://exame.com/marketing/always1-a-cada-4-mulheres-faltou-a-aula-por-nao-poder-comprar-absorvente/>

6 <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55076962>

7 <https://claudia.abril.com.br/feminismo/nova-zelandia-absorventes-gratuitos-escolas/>

8 http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/99134376aba34183ae8abc72931d352f/Lei_6779_2021.html#art1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204760700>



O sangue menstrual não é motivo de vergonha. Temos de romper esse estigma, que é reflexo da misoginia, que menospreza tudo o que é ligado ao feminino⁹. A Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu) é um excelente instrumento para apoiar as pessoas que menstruam na busca por condições dignas de vida.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.702, de 2021, e dos seus apensados, os **PLs nºs 2.683, de 2021, PL Nº 2.779, de 2021; PL Nº 2.991, de 2021, PL Nº 3518 de 2021 e PL Nº 3480/2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17450/8826>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204760700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2021

Apensados: PL nº 2.683/2021, PL nº 2.779/2021, PL nº 2.991/2021, 3518/2021 E
PL 3480/2021

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para instituir a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para instituir a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).

Art. 2º **A ementa** da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as **cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino**; e institui a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, **passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D:**

“Art. 1º-A. Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as **cestas básicas** entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



(Sisan) deverão conter como **item essencial o absorvente higiênico feminino**; e institui a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu).”

“Art. 2º-A Fica instituída a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde, que tem os seguintes objetivos:

I – **promover campanhas de conscientização**, principalmente em escolas, voltadas para todas as pessoas, independentemente do fato de menstruarem, para que a menstruação seja vista por todos como um processo fisiológico natural e saudável;

II – **garantir às mulheres atendimento com membros de equipes multiprofissionais** que possam ensiná-las acerca dos cuidados necessários durante o período menstrual;

III – **garantir às mulheres** o fornecimento gratuito e universal de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

IV – **reduzir as alíquotas de impostos federais** incidentes sobre absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

V – **incentivar a produção de absorventes higiênicos e outros produtos menstruais sustentáveis**;

VI – **incentivar a busca ativa de mulheres em situação de rua**, para a execução de ações de educação em saúde e para o **oferecimento gratuito de absorventes higiênicos**, coletores menstruais e assemelhados;

VII – **promover ações de educação em saúde e oferecimento gratuito de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados para mulheres em situação de privação de liberdade**;

VIII – **expandir do acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário**;

IX – **desenvolver pesquisas de âmbito nacional que identifiquem as regiões onde há maior concentração de mulheres em situação de vulnerabilidade, para embasar o processo de planejamento desta Política.**”

“Art. 2º-B. São diretrizes da a Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, coletores menstruais e assemelhados no âmbito do Sistema Único de Saúde:



I – universalidade de acesso a absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

II – integralidade do atendimento à saúde das mulheres, com enfoque nas ações de educação em saúde acerca do período menstrual e das alternativas para a coleta saudável do sangue menstrual;

III – igualdade na assistência à saúde as mulheres, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV – redução das desigualdades entre homens e mulheres;

V – participação da comunidade.”

“Art. 2º-C. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde concederá incentivos financeiros para a dispensação gratuita e universal de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados, preferencialmente nas unidades básicas de saúde, a pessoas que menstruam, nos termos de regulamento.”

“Art. 2º-D. Para que sejam **reduzidas a zero** as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição para o **PIS/PASEP** incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos, os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XLI – absorventes e tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da TIPI.

.....” (NR)

‘Art. 28.

.....

XXXVIII – absorventes e tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da TIPI.

.....” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204760700>

